

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador RTM
– Rádio e Televisão do Minho, Lda.**

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-R/2010

Assunto: Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.

1. O operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora desde 1989, para o concelho de Braga, serviço de programas com a denominação “Rádio Clube do Minho”, frequência 92.9 MHz.
2. Em 30 de Setembro de 2009, na sequência de um pedido apresentado pelo operador, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação 15/AUT-R/2009, aprovou a modificação do seu serviço de programas generalista, de âmbito local, pelo que este passou a disponibilizar uma programação temática musical.
3. Aquando do pedido apresentado, o operador admitiu a possibilidade de vir a associar-se a um outro operador, recorrendo a “um eventual acordo de retransmissão”.
4. Motivo pelo qual a Deliberação 15/AUT-R/2009, de 30 de Setembro esclareceu, no seu ponto 9., que o requerente “a aderir, nos termos do artigo 30º da Lei da Rádio, a uma retransmissão de outro serviço de programas e, caso [resultasse] dessa eventual associação uma alteração ao projecto aprovado, o mesmo [estaria] sujeito a aprovação prévia desta Entidade (artigo 19º, n.º 2 da Lei da Rádio) ”.
5. Não obstante o referido esclarecimento (cfr. ponto 9. da Deliberação 15/AUT-R/2009, de 30 de Setembro), veio posteriormente o operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., por comunicação datada de 5 de Novembro de 2009, informar a ERC da conclusão, nessa data, de um “acordo com a Rádio Renascença, Lda. para a

retransmissão da programação do seu serviço de programas “MEGA FM” – 92.4MHz, de Lisboa”.

6. O operador informou que a programação objecto de retransmissão “se [ajusta] ao modelo adoptado pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., em particular no que respeita ao público-alvo, ao tipo de música e à orientação editorial, estando assegurado que a programação a retransmitir se identifica com os mesmos valores e princípios éticos adoptados pela RTM, Lda.”

7. Em resposta ao ofício n.º 9273/ERC/2009, de 17 de Novembro de 2009, o operador esclareceu ainda que “a emissão retransmitida tem a duração de 24 horas” e acrescenta “[n]o entanto, importa referir que esta emissão contém conteúdos dirigidos ao público jovem de Braga, incluindo eventos e notícias da região, continuando assim a RTM, Lda., a servir a população da sua área de cobertura e a cumprir os objectivos que presidiram à sua reconversão”.

8. Não obstante o compromisso assumido de continuar a disponibilizar uma programação dirigida especificamente aos jovens do concelho de Braga, comprometendo-se também a assegurar uma inter-relação forte com a comunidade da sua área de cobertura, tendo em conta que a retransmissão da totalidade da programação da “MEGA FM” nas 24 horas de emissão do serviço de programas “Rádio Clube do Minho” poderia consubstanciar uma violação do artigo 19º da Lei da Rádio, foi o operador notificado para juntar ao processo dois dias de emissão, a fim de se verificar se o mesmo estaria ou não a emitir em conformidade com o projecto aprovado (ofício n.º 10018/ERC/2009, de 23 de Dezembro).

9. Procedendo-se à audição dos dias de gravação recebidos concluiu-se que o operador se limita a retransmitir a programação da “MEGA FM”, não sendo anunciada em momento algum a denominação por que é conhecida e está registada a “Rádio Clube do Minho”, tal como a frequência de onde emite, nem o concelho para que se dirige.

10. Acresce que em momento algum é feita referência a Braga, registando-se, isso sim, intervenção e interacção dos animadores do serviço “MEGA FM”.

11. Também no que se refere à música portuguesa, constatou-se que quase não há difusão de músicas em língua portuguesa, contrariando o projecto anteriormente apresentado pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. em sede de pedido de alteração do serviço de programas, a qual afirmava pretender, como um dos objectivos a alcançar com o novo projecto, “fomentar a promoção da música portuguesa”.

12. De notar, quanto a esta matéria, que o serviço de programas objecto de retransmissão integral, “MEGA FM”, se encontra isento de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa previstas nos artigos 44º-A a 44º-D, todos da Lei da Rádio (Deliberação 9/AUT-R/2009, de 28 de Abril), pelo que o objectivo referido de “fomentar a promoção da música portuguesa” não poderá ser atingido pela via da retransmissão em exclusivo deste serviço.

13. No que se refere aos conteúdos informativos, constatou-se que são de âmbito nacional e internacional, mas não relacionados com o concelho de Braga e/ou a sua comunidade estudantil.

14. Constatou-se ainda que não se encontra satisfeita a “missão” indicada no ponto 1 do “Estatuto Editorial” remetido anteriormente a esta Entidade, de “promoção da actividade sócio-cultural da região”.

15. Os factos apurados em sede de fiscalização, mediante a audição de 48h de emissão do serviço de programas disponibilizado pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., gravação integral dos dias 14 e 17 de Dezembro de 2009, indicam que o operador se limita a retransmitir a programação da “MEGA FM”, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos especificamente à população para que está licenciado, premissa que fora determinante para a autorização da modificação do serviço de programas.

16. Estabelece o artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio que o operador está obrigado “ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”, sendo que qualquer modificação está sujeita a aprovação prévia da ERC.

17. Resulta da exposição apresentada que o operador não respeitou os compromissos assumidos aquando do pedido de modificação do serviço de programas, sendo certo que, apesar de ter havido advertência na própria deliberação de autorização, alertando-o para o facto de haver necessidade de formular pedido de autorização prévia à ERC, na eventualidade de “uma retransmissão de outro serviço de programas e, caso [resultasse] dessa eventual associação uma alteração ao projecto aprovado”, este se limitou a comunicar um facto consumado.

18. Ora, a verdade é que resulta das audições efectuadas, cujas gravações foram disponibilizadas pelo próprio operador, que a programação transmitida é exclusivamente da “MEGA FM”, não havendo quaisquer conteúdos específicos que tenham em conta a população de Braga.

19. Acresce que, apesar de invocar, não obstante a retransmissão, que a “emissão contém conteúdos dirigidos ao público jovem de Braga, incluindo eventos e notícias da região”, o operador não fez prova disso, sendo que as conclusões apuradas em sede de fiscalização contrariam o alegado.

20. Constata-se, portanto, que o operador não obedece ao projecto aprovado pela ERC, não havendo uma ligação directa com a comunidade e com os interesses da mesma.

21. Face ao exposto, conclui-se que com a sua conduta o operador violou o artigo 19º da Lei da Rádio, sendo que tal infracção constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio.

Deliberação

Tudo visto, e concluindo-se pela violação do artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio, por parte do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., serviço de programas “Rádio Clube do Minho”, frequência 92.9 MHz, licenciado para o concelho de Braga, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alíneas i) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 72º, n.º 1 e 2, alínea a), da Lei da Rádio, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador, por violação do artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira